



## PARECER CUTHAB

### PARECER AO PR Nº 027/2023

**PROPONENTE(S):** João Bosco Vaz.

**TIPO:** Projeto de Resolução.

**RELATOR:** Ver. Jessé Sangalli.

**ÓRGÃO PROCESSANTE:** Comissão de Urbanização, Transporte e Habitação.

**EMENTA:** Veda licença a vereador para assumir cargo eletivo em outro ente federado.

### RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para parecer ao PR nº 027/2023, de autoria do vereador João Bosco Vaz, em que se pretende modificar o regimento interno da CMPA para proibir licença a vereador para assumir cargo eletivo em outro ente federado.

Em seus argumentos, justifica que *“Na última manifestação do Plenário desta Casa, em requerimento da ver.<sup>a</sup> Reginete Bispo, a posição majoritária foi de que não há possibilidade de licença de vereador para assumir cargo eletivo em outro ente federativo, ainda que interinamente ou na condição de suplente, e que o mesmo deve renunciar ao mandato de vereador. Entretanto, o posicionamento emitido pela Procuradoria já deixou claro que outros requerimentos da mesma natureza serão novamente submetidos a deliberação do Plenário, estando sujeitos aos efeitos de uma análise ideológica que pode favorecer ou prejudicar o requerente, de acordo com o momento da proposição e com os vereadores que apreciarão o pedido.”*

É o relatório.

### MÉRITO

Adianto meu voto no sentido da rejeição do projeto.

O vereador proponente confunde conceitos jurídicos distintos de titularidade e suplência.

Sabe-se que, hoje, a Constituição Federal proíbe deputados e senadores, desde a posse, de serem **titulares** de mais de um cargo ou mandato público eletivo, consoante art. 54, inciso II, alínea 'd', in verbis (grifamos!):

Art. 54 Os Deputados e Senadores não poderão:

(...)

II – desde a posse:

(...)

d) ser **titulares** de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Tal dispositivo não encontra amparo na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, contudo é replicado, com as adaptações, na Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, vide o art. 66, inciso II, alínea 'c' (grifamos!):

Art. 66 Os Vereadores não poderão:

(...)

II - desde a posse:

c) ser **titulares** de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

Porém, a norma constitucional e orgânica não impede que o suplente de um mandato eletivo assuma provisoriamente o cargo (deputado ou senador), em substituição ao titular, e mantenha o primeiro mandato.

Isso porque a norma utiliza a expressão “titular”, e “titular” é o exercício definitivo do mandato e não provisório.

É sabido que os conceitos de titular e suplente são bem definidos, tanto que em consulta ao site da Câmara Federal, o Glossário de Termos Legislativos, consigna que o conceito de suplente é (grifamos!):

“Candidato que, nas eleições proporcionais, não obteve o número de votos suficientes para tomar posse na qualidade de titular do mandato eletivo, passando a figurar, na ordem decrescente dos votos recebidos, na lista de suplência do partido, da coligação ou federação, podendo ser convocado para substituir o titular, temporariamente, nos seus afastamentos e licenças, ou, definitivamente, nas hipóteses de morte, renúncia ou perda do mandato.”

O suplente, enquanto tal, não é titular de mandato. Ele apenas detém a expectativa de substituir provisoriamente o titular eleito, em caso de afastamento provisório deste, ou a expectativa de suceder o titular, isto é, de substituí-lo em definitivo, em caso de vaga definitiva.

É importante consignar, contudo, que assim como não poderá titularizar dois ou mais cargos e/ou mandatos eletivos, também não poderá exercer dois ou mais cargos e/ou mandatos eletivos de forma simultânea. Se é vedada a titularidade simultânea de mais de um mandato por conseguinte também o exercício simultâneo de mais de um mandato também o é. De modo que se na situação qualificada de titular de dois mandatos não seria permitido o exercício simultâneo também não se poderá admitir em condição de menor qualificação jurídico-política que a de titular o exercício simultâneo. Ou seja, para que o parlamentar possa exercer, ainda que provisoriamente, o mandato eletivo de

outra casa legislativa de outro ente da federação, deverá se licenciar do mandato que titulariza nessa Casa legislativa, se afastando temporariamente do exercício do mandato de vereador para assumir provisoriamente o outro mandato.

Ou seja, trata-se de verdadeira licença.

A licença é ato intra corporis da Câmara, podendo ser prevista em regimento. Desse modo, é perfeitamente possível o vereador suplente licenciar-se do seu cargo para assunção de mandato provisório de outra casa legislativa de outro ente da federação.

Por fim vale registrar que esse entendimento já foi adotado pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro e pela Câmara Municipal de São Paulo conforme trecho do Parecer nº 296/2014 a seguir transcrito:

“3. O deslinde da questão deve ter como premissa a distinção entre a titularidade e a suplência do mandato público eletivo. No primeiro caso, o ordenamento jurídico veda aos congressistas o acúmulo de mandatos eletivos, situação diferente daquela em que o titular de mandato eletivo é chamado a substituir o titular de outro mandato. Tal conclusão encontra amparo em precedentes do Supremo Tribunal Federal:

“As restrições constitucionais inerentes ao exercício do mandato parlamentar não se estendem ao suplente. A eleição e o exercício do mandato de prefeito não acarretam a perda da condição jurídica de suplente, podendo ser legitimamente convocado para substituir o titular, desde que renuncie ao mandato eletivo municipal.”

(Mandado de Segurança 21.266, Rel. Min. Célio Borja, Primeira Turma, julgado em 22/5/1991, publicado no DJ de 22/10/1993)

4. Em relação às regras jurídicas subsumíveis ao caso em tela, a questão precisa ser analisada sob dois prismas: o primeiro sob o ângulo das normas municipais que regem o Parlamento Paulistano e o segundo em vista das normas federais previstas na Constituição da República Federativa do Brasil.

5. Com relação às normas municipais, é importante destacar que, conforme regra proibitiva prevista no artigo 17, inciso II, alínea “d”, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, é vedado ao Vereador, desde a posse, “ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo em qualquer nível”.

6. Por sua vez, na esfera federal, a mesma regra proibitiva, mutatis mutandis, é prevista no Texto Constitucional:

“Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

(...)

II – desde a posse:

(...)

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.”

7. Assim, para que a posse em cargo eletivo federal não seja eivada de vício de acúmulo irregular de mandatos e para que não haja permanência irregular em cargo eletivo municipal, deve o Vereador eleito renunciar à vereança. Importa frisar que esta conclusão difere dos casos de suplência, conforme acima explanado e recentemente verificado com a licença do atual Vereador xxxxxxxxxxxx, como suplente, de mandato eletivo no Senado Federal.

8. Ante o exposto concluo que o ilustre Vereador consulente deve renunciar ao cargo eletivo municipal antes de tomar posse no cargo de Deputado Federal.”

Dessa forma, concluímos pela rejeição da proposição.

## CONCLUSÃO

Por essas razões, concluo pela **REJEIÇÃO** do projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Jesse Sangalli de Mello, Vereador(a)**, em 01/11/2023, às 11:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0647779** e o código CRC **28BD38E7**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4345 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 235/23 - CUTHAB** contido no doc 0647779 (SEI nº 032.00009/2023-93 – Proc. nº 0237/23 – PR nº 027), de autoria do vereador Jessé Sangalli, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada no dia **13 de novembro de 2023**, tendo obtido **04** votos FAVORÁVEIS e **00** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **rejeição** do Projeto.

Vereadora Karen Santos – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Fernanda Barth – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Adeli Sell: **NÃO VOTOU**

Vereador Jessé Sangalli: **FAVORÁVEL**

Vereador Moisés Maluco do Bem: **FAVORÁVEL**

Vereador Pablo Melo: **NÃO VOTOU**



Documento assinado eletronicamente por **Carmen Lúcia Böhm Esswein, Assistente Legislativo**, em 13/11/2023, às 09:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0652683** e o código CRC **F96E8B74**.